SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218943 - BA (2026/0012375-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	A G S C
REPR. POR	:	D S C
ADVOGADOS	:	MELINE MAGALHÃES DE MENDONÇA SIQUEIRA SALES - RJ167847
		RAFAEL DE OLIVEIRA GALLUGGO - RJ185972
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA CÍVEL DA BAHIA - SJ/BA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE *CANNABIS*. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REMÉDIO JURÍDICO INCABÍVEL. JULGAMENTO DO CC N. 218.933/RS PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM MENOR EXTENSÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 218.933/RS, realizado em 13/5/2026, assentou não ser cabível conflito de competência como sucedâneo recursal para definir se há legitimidade passiva da União. Nos termos do art. 45, § 3º, do CPC, bem como das Súmulas 150, 224 e 254/STJ, o juízo federal deve restituir os autos ao juízo estadual, sem suscitar conflito, quando excluir o ente federal do processo. E compete exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, de suas autarquias e empresas públicas. Eventual controvérsia deve ser sanada pelas vias ordinárias. Há que se estancar a multiplicação de conflitos de competência manifestamente incabíveis, especialmente em demandas de saúde.

2. Agravo interno provido, em menor extensão, para não conhecer do conflito de competência.

Documento eletrônico VDA60775995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 09/10/2026 16:25:06
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: f37b184c-de96-4d69-9b12-6d2ca3b21864

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, em menor extensão, para não conhecer do conflito de competência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA60775995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 09/10/2026 16:25:06
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: f37b184c-de96-4d69-9b12-6d2ca3b21864

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 218.943 / BA

Número Registro: 2026/001237-50

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
10002970820264013300 80543487120248050001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA CÍVEL DA BAHIA - SJ/BA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR - BA
INTERES.	:	A G S C
REPR. POR	:	D S C
ADVOGADOS	:	MELINE MAGALHÃES DE MENDONÇA SIQUEIRA SALES - RJ167847
		RAFAEL DE OLIVEIRA GALLUGGO - RJ185972
INTERES.	:	ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : SEM REGISTRO NA ANVISAFORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SEM REGISTRO NA ANVISAPÚBLICA - SEM REGISTRO NA ANVISAFORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SEM REGISTRO NA ANVISADIREITO DA SAÚDE - SEM REGISTRO NA ANVISAFORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SEM REGISTRO NA ANVISAPÚBLICA - SEM REGISTRO NA ANVISAFORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SEM REGISTRO NA ANVISA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	A G S C
REPR. POR	:	D S C
ADVOGADOS	:	MELINE MAGALHÃES DE MENDONÇA SIQUEIRA SALES - RJ167847
		RAFAEL DE OLIVEIRA GALLUGGO - RJ185972
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA CÍVEL DA BAHIA - SJ/BA

Documento eletrônico VDA59014101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:57:09
Código de Controle do Documento: 9129072f-8a31-4f5c-b60c-5b06fbd025b0

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR - BA

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque dos Srs. Ministros Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:57:09
Código de Controle do Documento: 9129072f-8a31-4f5c-b60c-5b06fbd025b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218943 - BA (2026/0012375-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	A G S C
REPR. POR	:	D S C
ADVOGADOS	:	MELINE MAGALHÃES DE MENDONÇA SIQUEIRA SALES - RJ167847
		RAFAEL DE OLIVEIRA GALLUGGO - RJ185972
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA CÍVEL DA BAHIA - SJ/BA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE *CANNABIS*. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REMÉDIO JURÍDICO INCABÍVEL. JULGAMENTO DO CC N. 218.933/RS PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM MENOR EXTENSÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 218.933/RS, realizado em 13/5/2026, assentou não ser cabível conflito de competência como sucedâneo recursal para definir se há legitimidade passiva da União. Nos termos do art. 45, § 3º, do CPC, bem como das Súmulas 150, 224 e 254/STJ, o juízo federal deve restituir os autos ao juízo estadual, sem suscitar conflito, quando excluir o ente federal do processo. E compete exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, de suas autarquias e empresas públicas. Eventual controvérsia deve ser sanada pelas vias ordinárias. Há que se estancar a multiplicação de conflitos de competência manifestamente incabíveis, especialmente em demandas de saúde.

2. Agravo interno provido, em menor extensão, para não conhecer do conflito de competência.

Documento eletrônico VDA60775926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 09/10/2026 16:25:06
Código de Controle do Documento: a859ff96-4555-460e-a776-06ea1f117ebc

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão de minha lavra que conheceu do conflito e declarou a competência do juízo federal, em decisão assim resumida (fl. 232):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE *CANNABIS*. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA OU DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA. AUTORIZAÇÃO RESTRITA À IMPORTAÇÃO PARA USO PESSOAL. APLICAÇÃO DO TEMA 500/STF. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

Sustenta a agravante que , "com base nas razões de decidir dos Temas 500 e 1.161 do STF, e considerando inexistir qualquer falha regulatória ou mora da ANVISA, já que o Canabidiol está submetido à Autorização Sanitária ou Autorização de Importação, é preciso afastar a competência absoluta da justiça federal para julgar ações envolvendo o Canabidiol".

Defende que, "considerando que o Canabidiol está incorporado na política pública estadual e/ou seu valor da causa é inferior a 210 salários mínimos, deve ser firmada a competência da JUSTIÇA ESTADUAL". Alternativamente, entende que deve ser aplicado o Tema 793, "podendo o autor ajuizar a ação contra qualquer ente federativo, em razão da responsabilidade solidiária de prestar medicamentos sem registro, mas com autorização de uso, devendo apenas o juiz redirecionar o cumprimento de acordo com divisão de responsabilidades estruturadas do SUS, determinando o ressarcimento pelo ente que custeou o tratamento".

Pugna pelo provimento do recurso para que se declare competente o juízo estadual ou, alternativamente, se estabeleça a competência de acordo com a escolha da parte autora.

A parte agravada não apresentou resposta (fl. 313).

É o relatório.

VOTO

Desde logo, registre-se que há circunstância intercorrente que impõe a adequação da decisão monocrática por mim proferida.

É que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 218.933/RS, realizado em 13/5/2026, assentou não ser cabível conflito de competência como sucedâneo recursal para

Documento eletrônico VDA60775926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 09/10/2026 16:25:06
Código de Controle do Documento: a859ff96-4555-460e-a776-06ea1f117ebc

definir se há legitimidade passiva da União. Nos termos do art. 45, § 3º, do CPC, bem como das Súmulas 150, 224 e 254/STJ, o juízo federal deve restituir os autos ao juízo estadual, sem suscitar conflito, quando excluir o ente federal do processo. E compete exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, de suas autarquias e empresas públicas. Eventual controvérsia deve ser sanada pelas vias ordinárias. Há que se estancar a multiplicação de conflitos de competência manifestamente incabíveis, especialmente em demandas de saúde.

O aresto ficou assim resumido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). EXCLUSÃO DA UNIÃO PELO JUÍZO FEDERAL. ART. 45, § 3º, DO CPC/2015. INCIDENTE MANEJADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O incidente. Conflito negativo de competência suscitado por Juízo Federal do Segundo Núcleo de Justiça 4.0 de Porto Alegre - SJ/RS, em face de Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Erechim/RS, nos autos de ação condenatória, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta em desfavor de Estado federado, buscando a condenação à obrigação de fazer consistente no fornecimento de tratamento médico domiciliar (home care) integral, com equipe multiprofissional e equipamentos de suporte.
> 2. Fato relevante. A demanda foi inicialmente distribuída à Justiça estadual, que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar o fornecimento do home care e, posteriormente, diante de decisão proferida em agravo de instrumento, acolheu preliminar de legitimidade da União para integrar o polo passivo, determinando a emenda à inicial e a remessa dos autos à Justiça federal. Recebido o feito, o Juízo federal declarou a ilegitimidade passiva da União e, em seguida, suscitou o conflito negativo de competência.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se deve ser conhecido o conflito negativo de competência entre Justiça federal e Justiça estadual quando o Juízo federal, ao excluir a União do polo passivo da ação de obrigação de fazer relativa a tratamento domiciliar (home care), deveria, nos termos do art. 45, § 3º, do CPC/2015, apenas restituir os autos ao Juízo estadual, sem suscitar conflito, não podendo o incidente ser utilizado como sucedâneo recursal para impugnar a decisão que afastou o interesse jurídico do ente federal.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. O conflito de competência, nos termos do art. 66 do CPC/2015, pressupõe **efetiva controvérsia entre juízos sobre competência ou sobre reunião/ separação de processos, o que não se verifica quando, após a exclusão do ente federal, o próprio Juízo federal está obrigado, por lei, a devolver os autos ao Juízo estadual.**
> **5. O art. 45, § 3º, do CPC/2015 estabelece regra específica segundo a qual o Juízo federal deve restituir os autos ao Juízo estadual, sem suscitar conflito, quando o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo**, hipótese expressamente configurada no caso concreto.
> 6. A norma do art. 45, § 3º, do CPC/2015 apenas positivou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada nas **Súmulas 150, 224 e 254/STJ, segundo as quais compete exclusivamente à Justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, de suas autarquias e empresas públicas; excluído o ente federal, o Juízo federal deve devolver os autos e não suscitar conflito; e a decisão federal que afasta o ente não pode ser reexaminada pelo Juízo estadual.**

Documento eletrônico VDA60775926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 09/10/2026 16:25:06
Código de Controle do Documento: a859ff96-4555-460e-a776-06ea1f117ebc

7. A aferição do interesse jurídico federal constitui pressuposto de competência *ratione personae*, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República, a ser controlado internamente pela própria Justiça federal, com eventual revisão pelas respectivas instâncias federais, sendo incompatível que juízos estaduais ou o incidente de conflito de competência sejam utilizados para reabrir essa discussão.

8. **O conflito de competência não se presta a substituir os meios recursais previstos em lei, de modo que o inconformismo com a exclusão da União do polo passivo deve ser veiculado por recurso cabível, como o agravo de instrumento (art. 1.015, VII, do CPC/2015), inclusive à luz da mitigação do rol do art. 1.015 fixada no Tema 988/STJ, e não por meio de incidente dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.**

9. O entendimento, reiteradamente afirmado pela Primeira Seção do STJ, de que a legitimidade da União, uma vez afastada pelo Juízo federal, não pode ser revista via conflito de competência, recolhe-se à necessidade de evitar a utilização desse incidente como sucedâneo recursal, preservando a lógica constitucional de repartição de competências e a racionalidade do sistema recursal.

10. A multiplicação de conflitos de competência manifestamente incabíveis, especialmente em demandas de saúde, agrava o quadro de sobrecarga estrutural do STJ e compromete a duração razoável do processo (CRFB/1988, art. 5º, LXXVIII) e a função uniformizadora da Corte, impondo a reafirmação da inadmissibilidade de incidentes que contrariem determinação legal expressa.

11. As discussões travadas entre os juízos sobre responsabilidade pelo financiamento e pela execução material da política pública de assistência domiciliar (SAD e PMeC), regulada pela Portaria GM/MS 3.005/2024, extrapolam o âmbito estrito do conflito de competência e devem ser apreciadas no mérito, pelas instâncias ordinárias, com ampla dilação probatória e pelos meios processuais adequados.

12. O retorno dos autos ao Juízo estadual suscitado não impede o futuro controle, pelo STJ, de eventuais violações à legislação federal em sede recursal própria, preservando-se a possibilidade de exame da matéria de fundo em momento processual correto.

13. Compete ao Juízo estadual, uma vez devolvidos os autos, examinar, sem suscitar novo conflito, a responsabilidade do Estado pelo fornecimento do tratamento requisitado e, se entender inexistente tal responsabilidade, julgar improcedente o pedido, decisão que poderá ser impugnada por recurso próprio ou motivar a propositura de nova ação na Justiça federal, com inclusão da União no polo passivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Conflito negativo de competência não conhecido, com determinação de retorno dos autos ao Juízo federal para que observe o comando do art. 45, § 3º, do CPC/2015.

Tese de julgamento:

1. O Juízo federal, ao excluir do processo o ente federal cuja presença motivou a remessa, deve restituir os autos ao Juízo estadual, sem suscitar conflito de competência, nos termos do art. 45, § 3º, do CPC/2015 e das Súmulas 150, 224 e 254/STJ.

2. A decisão do Juízo federal que afasta o interesse jurídico ou a legitimidade da União não pode ser reexaminada por meio de conflito de competência, devendo eventual inconformismo ser veiculado pelas vias recursais ordinárias.

3. O incidente de conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para provocar, prematuramente, a manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade de entes federativos em demandas de saúde.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 45, caput, §§ 1º, 2º e 3º, 66 e 1.015, VII; CRFB/1988, arts. 5º, LXXVIII, e 109, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC 169.337/PR, Primeira Seção, 17.3.2020, DJe 23.3.2020; STJ, AgInt no CC 214.238/RS, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA60775926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 09/10/2026 16:25:06
Código de Controle do Documento: a859ff96-4555-460e-a776-06ea1f117ebc

> Afrânio Vilela, Primeira Seção, 11.2.2026, DJEN 20.2.2026; STJ, AgInt no CC 199.692/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, 12.6.2024, DJe 1.7.2024; STJ, CC 199.265/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, 27.9.2023, DJe 2.10.2023; STJ, AgInt no CC 178.534/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, 30.5.2023, DJe 2.6.2023; STJ, AgInt no CC 213.802/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, 10.9.2025, DJEN 16.9.2025; STJ, IAC 14, Primeira Seção (competência da Justiça federal e Súmula 150/STJ); STF, RE 855.178/SE (Tema 793 da repercussão geral); STF, Tema 1234 da repercussão geral (referido como inaplicável); STJ, Tema 988 dos recursos repetitivos (rol do art. 1.015 do CPC/2015).
> (CC n. 218.933/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

In casu, a discussão reside na legitimidade da União para compor o polo passivo da demanda, haja vista se tratar de produto sem registro da Anvisa. A ação de obrigação de fazer foi proposta no juízo estadual, que declinou da competência ao juízo federal. Este, então, suscitou o presente conflito.

Inadmissível, portanto, o presente conflito. A controvérsia deverá ser sanada pelas vias ordinárias cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, em menor extensão, para não conhecer do conflito de competência.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 09/10/2026 16:25:06
Código de Controle do Documento: a859ff96-4555-460e-a776-06ea1f117ebc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218943 - BA (2026/0012375-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	A G S C
REPR. POR	:	D S C
ADVOGADOS	:	MELINE MAGALHÃES DE MENDONÇA SIQUEIRA SALES - RJ167847
		RAFAEL DE OLIVEIRA GALLUGGO - RJ185972
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA CÍVEL DA BAHIA - SJ/BA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR - BA

VOTO-VOGAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE DERIVADO DA *CANNABIS*. EXCLUSÃO DA UNIÃO PELO JUÍZO FEDERAL. ART. 45, § 3º, DO CPC. SÚMULAS N. 150, 224 E 254/STJ. INCIDÊNCIA. SUPERVENIENTE ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO (CC N. 218.490/RS). TEMA N. 1.466/STF. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu de conflito negativo de competência instaurado em ação visando ao fornecimento de derivado da *Cannabis*, para declarar competente o Juízo federal suscitante, com fundamento no **Tema n. 500/STF**, em momento anterior à orientação firmada pela Primeira Seção no **CC n. 218.490/RS**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 18/5/2026.

2. O conflito não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para rediscutir decisão do Juízo federal que afasta a legitimidade da União. Excluído o ente federal, cuja presença motivou a remessa dos autos à Justiça Federal, impõe-se a restituição ao Juízo estadual, nos termos do art. 45, § 3º, do CPC, em consonância com os Enunciados n. 150, 224 e 254/STJ, sendo incabível a suscitação de conflito pela Justiça Federal ou pela Justiça estadual. Orientação aplicada pela Primeira Seção às demandas sobre derivados da

Documento eletrônico VDA60707478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/10/2026 19:37:46
Código de Controle do Documento: 426d665a-9599-44b9-82c7-fc34858eabd3

Cannabis (**AgInt no CC n. 219.988/SC** e **AgInt no CC n. 218.478/RS**, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura).
3. Não se deve, em conflito de competência, adentrar as complexidades regulatórias trazidas pela União acerca da natureza do derivado da *Cannabis* – se medicamento, para fins do **Tema n. 1.234/STF**, ou produto submetido a autorização sanitária ou de importação –, nem a sua incorporação a políticas públicas estaduais ou o custo anual do tratamento à falta de preço fixado pela CMED. Tais questões demandam incursão em normas regulatórias e em elementos técnicos que extrapolam os elementos inaugurais da demanda, devendo ser deduzidas perante as instâncias ordinárias, além de integrarem o objeto do **Tema n. 1.466/STF**.
4. É certo que a jurisprudência deste STJ oscilou ao admitir conflitos em matéria de saúde, mas, ao fim e ao cabo, admitir o conflito nessas hipóteses faria com que o STJ operasse como instância recursal ordinária, suprimindo a atuação das instâncias da própria Justiça Federal na revisão da exclusão da União e modificando, por via oblíqua e apenas em razão da matéria. Assim, as discussões de mérito relativas aos Temas n. 6, 500, 1.161 e 1.234/STF devem ser deduzidas pelas vias recursais próprias.
5. Não conhecido o conflito, ficam prejudicadas a insurgência contra a designação do Juízo federal para as medidas urgentes e o pedido de manifestação sobre dispositivos constitucionais, cujo exame, de todo modo, refoge à competência desta Corte.
6. Agravo interno provido para não conhecer do conflito de competência.

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **União**, desafiando decisão que conheceu do conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária da Bahia, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude de Salvador/BA, suscitado, nos autos de ação em que se pretende o fornecimento de produto à base de *Cannabis*, para declarar competente o Juízo federal suscitante. Entendeu-se aplicável o **Tema 500 do STF**, ao fundamento de que, embora a Anvisa possa autorizar a importação de produtos derivados de *Cannabis*, tais produtos não são por ela registrados; inaplicável o **Tema 1.234 do STF**, por versar apenas sobre medicamentos registrados; e inviável a invocação dos **Temas 793** e **1.161 do STF** em sede de conflito, por se relacionarem ao mérito da controvérsia.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) a decisão designou indevidamente o Juízo federal para decidir eventuais pedidos de natureza urgente; (II) o **Tema 500/STF** não se aplica ao canabidiol, pois a competência federal ali fixada pressupõe falha regulatória ou mora da Anvisa na apreciação de pedido de registro, inexistentes no caso, já que o produto se submete a tripla regulação sanitária – registro como medicamento (Mevatyl), autorização sanitária (RDC 327/2019) e autorização de importação (RDCs 17/2015, 335/2020 e 660/2022) –, devendo os **Temas 500** e **1.161/STF**

Documento eletrônico VDA60707478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/10/2026 19:37:46
Código de Controle do Documento: 426d665a-9599-44b9-82c7-fc34858eabd3

ser lidos de forma complementar também para fins de competência; (III) o canabidiol deve ser entendido como medicamento para fins do **Tema 1.234/STF**, à luz da Lei 8.080/1990 e do Decreto 7.646/2011, de modo que, inexistindo preço fixado pela CMED, a competência se define pelo valor do tratamento anual e, tendo o produto sido incorporado a políticas públicas de ao menos vinte Estados, inclusive a Bahia (Lei estadual 14.932/2025), incide o item 6 do referido tema, atraindo a competência da Justiça estadual, como decidido pelo STF no RE 1.467.701/DF e nas Reclamações 81.099 e 81.697; (IV) requer manifestação desta Corte sobre os arts. 2º, 23, II, 196, 197 e 198, I, da Constituição Federal; (V) ao final, pede o provimento do recurso para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude de Salvador/BA e, subsidiariamente, caso não se reconheça o canabidiol como medicamento, a aplicação do **Tema 793/STF**, fixando-se a competência conforme a escolha da parte autora (fls. 242/259).

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

Com a devida vênia ao entendimento diverso, estou de pleno acordo com a eminente Ministra relatora.

A decisão agravada conheceu do conflito de competência em consonância com o entendimento então adotado pela Primeira Seção, a exemplo do quanto decidido no **AgInt no CC n. 212.045/PB**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJEN de 13/3/2026. Sobreveio, contudo, a orientação firmada pela Primeira Seção no **CC n. 218.490/RS**, que conduz ao não conhecimento do incidente.

Com efeito, ao avançar sobre os critérios do **Tema n. 1.234/STF**, faz-se uma apreciação que, muitas vezes, ultrapassa a interpretação de normas sobre competência material, incursionando na coleta de informações técnicas e na análise de normas de políticas públicas de saúde, tudo isso para a mera definição do juízo que deve apreciar a demanda.

E assim se procedeu, porque este Sodalício deliberou o cancelamento do **IAC n. 14**, reputando ser incompatível com o precedente do STF aplicar as Súmulas n. 150 e 254/STJ, as quais tinham sido reiteradas no item "c" da tese fixada no aludido incidente do art. 927, III, do CPC ("*a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda [competência* ratione personae*], competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo [Súmula 150 do STJ], não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da*

Documento eletrônico VDA60707478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/10/2026 19:37:46
Código de Controle do Documento: 426d665a-9599-44b9-82c7-fc34858eabd3

exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência [Súmula 254 do STJ]").

No entanto, em sessão do dia 13/5/2026, a Primeira Seção, seguindo voto do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, deliberou, por unanimidade, não conhecer de conflito de competência originário de demanda na qual se pedia o fornecimento de tratamento domiciliar (*home care*) no âmbito do SUS, fundamentando essa conclusão, essencialmente, no art. 45, § 3º, do CPC, e na compreensão sistematizada dos Enunciados n. 150, 224 e 254 da jurisprudência do STJ. A ementa foi assim redigida:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). EXCLUSÃO DA UNIÃO PELO JUÍZO FEDERAL. ART. 45, § 3º, DO CPC/2015. INCIDENTE MANEJADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O incidente. Conflito negativo de competência suscitado por Juízo Federal do Segundo Núcleo de Justiça 4.0 de Porto Alegre - SJ/RS, em face de Juízo de Direito da Vara Estadual de Saúde Pública de Porto Alegre/RS, nos autos de ação condenatória, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta em desfavor de Estado e Município, buscando a condenação à obrigação de fazer consistente no fornecimento de tratamento médico domiciliar (home care) integral, com equipe multiprofissional e equipamentos de suporte, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.*
> *2. Fato relevante. A demanda foi inicialmente distribuída à Justiça estadual, que deferiu a tutela de urgência para determinar o fornecimento do home care e, posteriormente, acolheu preliminar de legitimidade da União para integrar o polo passivo, determinando a emenda à inicial e a remessa dos autos à Justiça federal. Recebido o feito, o Juízo federal declarou a ilegitimidade passiva da União e, em seguida, suscitou o conflito negativo de competência.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se deve ser conhecido o conflito negativo de competência entre Justiça federal e Justiça estadual quando o Juízo federal, ao excluir a União do polo passivo da ação de obrigação de fazer relativa a tratamento domiciliar (home care), deveria, nos termos do art. 45, § 3º, do CPC/2015, apenas restituir os autos ao Juízo estadual, sem suscitar conflito, não podendo o incidente ser utilizado como sucedâneo recursal para impugnar a decisão que afastou o interesse jurídico do ente federal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. O conflito de competência, nos termos do art. 66 do CPC/2015, pressupõe efetiva controvérsia entre juízos sobre competência ou sobre reunião/separação de processos, o que não se verifica quando, após a exclusão do ente federal, o próprio Juízo federal está obrigado, por lei, a devolver os autos ao Juízo estadual.*
> *5. O art. 45, § 3º, do CPC/2015 estabelece regra específica segundo a qual o Juízo federal deve restituir os autos ao Juízo estadual, sem suscitar conflito, quando o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo, hipótese expressamente configurada no caso concreto.*
> *6. A norma do art. 45, § 3º, do CPC/2015 apenas positivou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada nas Súmulas 150, 224 e*

Documento eletrônico VDA60707478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/10/2026 19:37:46
Código de Controle do Documento: 426d665a-9599-44b9-82c7-fc34858eabd3

254/STJ, segundo as quais compete exclusivamente à Justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, de suas autarquias e empresas públicas; excluído o ente federal, o Juízo federal deve devolver os autos e não suscitar conflito; e a decisão federal que afasta o ente não pode ser reexaminada pelo Juízo estadual.

7. A aferição do interesse jurídico federal constitui pressuposto de competência ratione personae, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República, a ser controlado internamente pela própria Justiça federal, com eventual revisão pelas respectivas instâncias federais, sendo incompatível que juízos estaduais ou o incidente de conflito de competência sejam utilizados para reabrir essa discussão.

8. O conflito de competência não se presta a substituir os meios recursais previstos em lei, de modo que o inconformismo com a exclusão da União do polo passivo deve ser veiculado por recurso cabível, como o agravo de instrumento (art. 1.015, VII, do CPC/2015), inclusive à luz da mitigação do rol do art. 1.015 fixada no Tema 988/STJ, e não por meio de incidente dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

9. O entendimento, reiteradamente afirmado pela Primeira Seção do STJ, de que a legitimidade da União, uma vez afastada pelo Juízo federal, não pode ser revista via conflito de competência, recolhe-se à necessidade de evitar a utilização desse incidente como sucedâneo recursal, preservando a lógica constitucional de repartição de competências e a racionalidade do sistema recursal.

10. ***A multiplicação de conflitos de competência manifestamente incabíveis, especialmente em demandas de saúde, agrava o quadro de sobrecarga estrutural do STJ e compromete a duração razoável do processo (CRFB/1988, art. 5º, LXXVIII) e a função uniformizadora da Corte, impondo a reafirmação da inadmissibilidade de incidentes que contrariem determinação legal expressa.***

11. As discussões travadas entre os juízos sobre responsabilidade pelo financiamento e pela execução material da política pública de assistência domiciliar (SAD e PMeC), regulada pela Portaria GM/MS 3.005/2024, ***extrapolam o âmbito estrito do conflito de competência e devem ser apreciadas no mérito, pelas instâncias ordinárias, com ampla dilação probatória e pelos meios processuais adequados.***

12. O retorno dos autos ao Juízo estadual suscitado não impede o futuro controle, pelo STJ, de eventuais violações à legislação federal em sede recursal própria, preservando-se a possibilidade de exame da matéria de fundo em momento processual correto.

13. ***Compete ao Juízo estadual, uma vez devolvidos os autos, examinar, sem suscitar novo conflito, a responsabilidade de Estado e Município pelo fornecimento do tratamento requisitado e, se entender inexistente tal responsabilidade, julgar improcedentes os pedidos, decisão que poderá ser impugnada por recurso próprio ou motivar a propositura de nova ação na Justiça federal, com inclusão da União no polo passivo.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Conflito negativo de competência não conhecido, com determinação de retorno dos autos ao Juízo federal para que observe o comando do art. 45, § 3º, do CPC/2015.

Tese de julgamento:

1. O Juízo federal, ao excluir do processo o ente federal cuja presença motivou a remessa, deve restituir os autos ao Juízo estadual, sem suscitar conflito de

Documento eletrônico VDA60707478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/10/2026 19:37:46
Código de Controle do Documento: 426d665a-9599-44b9-82c7-fc34858eabd3

competência, nos termos do art. 45, § 3º, do CPC/2015 e das Súmulas 150, 224 e 254/STJ.

2. A decisão do Juízo federal que afasta o interesse jurídico ou a legitimidade da União não pode ser reexaminada por meio de conflito de competência, devendo eventual inconformismo ser veiculado pelas vias recursais ordinárias.

3. ***O incidente de conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para provocar, prematuramente, a manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade de entes federativos em demandas de saúde.***

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 45, caput, §§ 1º, 2º e 3º, 66 e 1.015, VII; CRFB/1988, arts. 5º, LXXVIII, e 109, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC 169.337/PR, Primeira Seção, 17.3.2020, DJe 23.3.2020; STJ, AgInt no CC 214.238/RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, Primeira Seção, 11.2.2026, DJEN 20.2.2026; STJ, AgInt no CC 199.692/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, 12.6.2024, DJe 1.7.2024; STJ, CC 199.265/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, 27.9.2023, DJe 2.10.2023; STJ, AgInt no CC 178.534/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, 30.5.2023, DJe 2.6.2023; STJ, AgInt no CC 213.802/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, 10.9.2025, DJEN 16.9.2025; STJ, IAC 14, Primeira Seção (competência da Justiça federal e Súmula 150/STJ); STF, RE 855.178/SE (Tema 793 da repercussão geral); STF, Tema 1234 da repercussão geral (referido como inaplicável); STJ, Tema 988 dos recursos repetitivos (rol do art. 1.015 do CPC/2015).

(**CC n. 218.490/RS**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, DJEN de 18/5/2026.)

Compreendeu-se, portanto, persistem as Súmulas n. 150, 224 e 254/STJ, impedindo a suscitação de conflito em caso de exclusão da União do polo passivo, mesmo em matéria de saúde. Com isso, a divergência sobre a legitimidade da entidade federal demandará a interposição de recurso contra o *decisum* proferido pelo Juízo federal, não a revisão, indiretamente, mediante o conflito de competência.

Isso porque se mantém a premissa geral de que o conflito não pode ser usado como sucedâneo recursal, o que vem acontecendo, reiteradamente, nos incidentes apresentados perante esta Corte sobre fornecimento de medicamentos no âmbito do SUS, sob o pretexto de se observar o precedente vinculante do STF.

Como decidido pela Primeira Seção no aludido **CC n. 218.490/RS**, a decisão de declínio proferida pela Justiça Federal que rechaça a legitimação da União deve ser atacada pela via recursal. Esta tem sido a compreensão deste Sodalício em temas diversos, desde que não relacionados às prestações de medicamentos no âmbito do SUS. Para ilustrar, confira-se: **AgInt no CC n. 209.823/BA**, desta relatoria, Primeira Seção, DJEN de 20/8/2025; **AgInt nos EDcl no CC n. 167.456/MG**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 17/12/2020.

Os impasses sobre o **Tema n. 1.234/STF** podem ser debatidos por meio dos recursos disponíveis, sobretudo por iniciativa da Advocacia-Geral da União e das

Documento eletrônico VDA60707478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/10/2026 19:37:46
Código de Controle do Documento: 426d665a-9599-44b9-82c7-fc34858eabd3

Procuradorias de Estados e Municípios. Esse é o ambiente apropriado para a discussão das muitas variáveis fixadas na tese vinculante do STF, envolvendo análise médica e técnica sobre a prescrição do tratamento para aferir, por exemplo, se ele é ou não padronizado diante da necessidade de cada paciente, além do custo a ele associado.

Apreciações desse tipo podem ultrapassar o exame da petição inicial e da demanda, tal como posta, importando incursão em documentos e prescrições médicas cuja consideração muitas vezes não foi feita nas decisões proferidas pelos Juízos envolvidos no conflito. Por isso, abordar a tese do **Tema n. 1.234/STF**, não raro, pode superar, indevidamente, a noção de que, no conflito de competência, o julgamento fica limitado "*aos elementos inaugurais da demanda*", tal como ela é posta (**AgInt no CC n. 154.273/SP**, rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 1º/12/2022; **CC n. 187.898/PR**, rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 30/5/2022; **CC n. 121.013/SP**, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 3/4/2012; **AgInt no CC n. 210.704/SP**, rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, DJEN de 18/11/2025).

Com efeito, se persistisse a noção de que este Pretório deve apreciar as variáveis do **Tema n. 1.234/STF** para dirimir conflitos de competência, chegar-se-ia ao ponto de se estabelecer, nesta instância, o canal de informações via CMED para estimar custo de tratamentos e até mesmo a solicitação de auxílio de núcleos de assistência (NAT) para compreender se a prescrição é ou não padronizada para determinada doença e qual o tipo de chancela que a Anvisa conferiu a determinado derivado de *Cannabis*. O meio próprio para isso é a via recursal.

Essa perspectiva também preserva o regramento processual previsto no art. 45, *caput* e § 3º, do CPC, sem criar exceções em razão da matéria controvertida, regime inteiramente alinhado com as Súmulas n. 150, 224 e 254/STJ, valendo reiterar o teor deste último verbete, dispondo que "*a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual*", interditando, pois, a iniciativa da Justiça estadual na instauração de conflito depois de afastada a legitimidade da União, mesmo em matéria de medicamentos no âmbito do SUS, conforme a **SV n. 60** e o **Tema n. 1.234/STF**.

Esse caminho não contradiz as teses vinculantes fixadas pela Suprema Corte. Há mera definição da via processual apropriada para discutir, substancialmente, a aplicação da repercussão geral. O que se restringe é o uso do conflito como instrumento ordinário de revisão das questões subjacentes, evitando-se atuação do STJ como instância revisora originária de decisões acerca das múltiplas variáveis que influenciam a tutela da saúde.

Assim, nada obstante a existência de Reclamações esparsas acolhidas pelo STF em decisões monocráticas para cassar acórdãos da Primeira Seção (**Reclamação**

Documento eletrônico VDA60707478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/10/2026 19:37:46
Código de Controle do Documento: 426d665a-9599-44b9-82c7-fc34858eabd3

95.135, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, e **Reclamação 97.482**, de relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes), reputa-se que a discussão da questão no plano estritamente processual não tangencia a parte substantiva dos precedentes fixados pelo STF, que devem ser objeto de apreciação pelas instâncias ordinárias.

Essa orientação supera a compreensão anterior da Primeira Seção a respeito do assunto, conforme decidido no já citado **AgInt no CC n. 212.045/PB**. Revisitar o tema sob a perspectiva da própria admissibilidade do conflito foi necessidade proveniente do julgamento do **CC n. 218.490/RS**. Em linhas gerais, a recondução da compreensão aos ditames dos Verbetes n. 150, 224 e 254/STJ, também em matéria de medicamentos e tratamentos de saúde, de modo geral, é o desfecho que oferece a melhor resposta à necessidade de estabilizar as discussões, interditando que a via do conflito corra em paralelo às vias ordinárias dos recursos, o que aumentaria as chances de tramitação tumultuada de processos versando sobre temas sensíveis de tutela da saúde.

Acrescente-se que essa conclusão foi adotada pela Primeira Seção na sessão virtual de 10/6/2026 a 16/6/2026, em dois casos de relatoria da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relativos, precisamente, ao fornecimento de produtos à base de *Cannabis*. Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE CANNABIS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REMÉDIO JURÍDICO INCABÍVEL. JULGAMENTO DO CC N. 218.933/RS PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 218.933/RS, realizado em 13/5/2026, assentou não ser cabível conflito de competência como sucedâneo recursal para definir se há legitimidade passiva da União. Nos termos do art. 45, § 3º, do CPC, bem como das Súmulas 150, 224 e 254/STJ, o juízo federal deve restituir os autos ao juízo estadual, sem suscitar conflito, quando excluir o ente federal do processo. E compete exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, de suas autarquias e empresas públicas. Eventual controvérsia deve ser sanada pelas vias ordinárias. Há que se estancar a multiplicação de conflitos de competência manifestamente incabíveis, especialmente em demandas de saúde.*
> *2. Agravo interno provido para não conhecer do conflito de competência.*
> (**AgInt no CC n. 219.988/SC**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, DJEN de 19/6/2026.)

No mesmo sentido, julgado na mesma sessão: **AgInt no CC n. 218.478/RS**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção.

Fixadas essas premissas, a hipótese dos autos amolda-se à orientação ora consolidada. O Juízo federal suscitou o conflito (fls. 203-205), quando deveria apenas

Documento eletrônico VDA60707478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/10/2026 19:37:46
Código de Controle do Documento: 426d665a-9599-44b9-82c7-fc34858eabd3

restituir os autos ao Juízo estadual, nos termos do art. 45, § 3º, do CPC e da Súmula n. 224/STJ, rejeitando o pedido contra a União. Impõe-se, assim, a reforma da decisão agravada, proferida à luz da orientação já superada, para não conhecer do incidente.

Veja-se, ainda, que a decisão do Juízo suscitante afere o custo do tratamento segundo o derivado registrado na Anvisa, enquanto o pedido diz respeito a outro produto. Está correto esse critério?

Essa é mais uma variável a incidir neste caso, de modo que o STJ teria, então, que definir também se o valor estaria sendo calculado do modo correto, à luz do **Tema 1.234/STF**.

Por isso um aspecto que merece ser enfatizado. **Ao fim e ao cabo, admitir o conflito nessas hipóteses faria com que o STJ operasse como instância recursal ordinária em matéria de saúde**.

A competência constitucional desta Corte para processar e julgar conflitos entre juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, "*d*", da CF) destina-se a dirimir divergências genuínas sobre competência, e não a revisar o acerto da decisão do Juízo federal que exclui a União do feito conforme regras de repartição de atribuições e custeios do SUS .

Conhecer do incidente significaria, portanto, suprimir a atuação das instâncias da própria Justiça Federal e transportar para esta Corte, de forma originária, o exame de questões fáticas, técnicas e administrativas, como o tipo de chancela sanitária, padronização do tratamento no SUS, custo anual da terapia, comprovação de segurança e eficácia do produto, variáveis estas próprias do juízo de mérito das demandas de saúde (considerando-se, nesse passo, a proximidade entre legitimidade *ad causam* e responsabilidade administrativa pela prestação postulada). O próprio pedido da agravante, de que se examine se a autorização sanitária ou de importação afasta o **Tema n. 500/STF** e se o derivado da *Cannabis* deve ser qualificado como medicamento para atrair o **Tema n. 1.234/STF**, bem evidencia que se pretende do STJ um pronunciamento tangenciando o mérito da chancela concedida pela Anvisa.

Em última análise, significaria modificar a jurisprudência sedimentada deste Tribunal sobre os conflitos envolvendo a Justiça Federal e a Justiça estadual, construída ao longo de décadas e cristalizada nas Súmulas n. 150, 224 e 254/STJ, para criar uma exceção em razão da matéria que nem a lei nem a Constituição autorizam. Não se afigura coerente que, apenas nas demandas de saúde, a exclusão da União pelo Juízo federal passe a ser revista diretamente pelo STJ, quando, em todas as demais matérias, essa revisão incumbe às instâncias da Justiça Federal.

Não é demais lembrar, como advertiu a Primeira Seção no **CC n. 218.490/RS**, que a multiplicação desses incidentes agrava o quadro de sobrecarga estrutural desta

Documento eletrônico VDA60707478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/10/2026 19:37:46
Código de Controle do Documento: 426d665a-9599-44b9-82c7-fc34858eabd3

Corte e compromete tanto a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) quanto a sua função constitucional precípua de uniformizar a interpretação da legislação federal.

Essa advertência ganha especial relevo no caso concreto. A União, nas razões do agravo interno, desenvolve extensa argumentação de índole regulatória para sustentar que o derivado da *Cannabis* deve ser compreendido como **medicamento**, para fins do **Tema n. 1.234/STF**, a partir da conjugação da Lei n. 8.080/1990 (arts. 19-M e 19-N) com o Decreto n. 7.646/2011 (art. 1º, I e II); que o canabidiol se submete a tripla regulação sanitária (registro como medicamento, autorização sanitária nos termos da RDC n. 327/2019 e autorização de importação nos termos das RDCs n. 17/2015, 335/2020 e 660/2022); que o produto foi incorporado a políticas públicas de ao menos vinte Estados, por meio de leis estaduais; e que, à falta de Preço Máximo de Venda ao Governo fixado pela CMED, a competência deve ser definida pelo valor do tratamento anual estimado em orçamento comercial.

A própria exposição da agravante revela a complexidade da matéria. Ao mesmo tempo em que transcreve publicação oficial da Anvisa segundo a qual os produtos derivados de *Cannabis* não são considerados medicamentos, mas categoria regulatória própria, criada justamente porque o atual estágio técnico-científico não permitiria seu registro como tal, a União sustenta que, para fins do **Tema n. 1.234/STF**, devem ser assim qualificados, formulando, ainda, pedido subsidiário para a hipótese de se entender o contrário. Definir se o derivado da *Cannabis* é medicamento ou produto, qual a modalidade de chancela conferida pela Anvisa ao item especificamente postulado, se houve incorporação na política pública estadual para a condição clínica do autor e qual o custo anual do tratamento são questões que demandam incursão em normas regulatórias, em documentos técnicos e no próprio acervo probatório.

Não se deve, portanto, em sede de conflito de competência, adentrar essas complexidades regulatórias, cujo enfrentamento, além de exceder o exame dos elementos inaugurais da demanda, implicaria pronunciamento antecipado desta Corte sobre a natureza jurídica do derivado da *Cannabis* e da chancela sanitária que lhe é conferida. Trata-se, aliás, do próprio objeto do **Tema n. 1.466/STF** ("*Fornecimento judicial de produtos derivados de Cannabis com registro sanitário, autorização sanitária ou autorização de importação: regime jurídico aplicável e definição dos requisitos de concessão e da competência jurisdicional*"). Se a Suprema Corte chamou a si a definição do regime jurídico e da competência nas demandas sobre derivados da *Cannabis*, com maior razão não deve este Tribunal antecipar-se a essa definição pela via, processualmente inadequada, do conflito de competência. A tese a ser fixada poderá ser

Documento eletrônico VDA60707478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/10/2026 19:37:46
Código de Controle do Documento: 426d665a-9599-44b9-82c7-fc34858eabd3

aplicada, oportunamente, pelas instâncias ordinárias, observada eventual modulação de efeitos.

Sob esse enfoque, as questões de fundo trazidas pela parte agravante, notadamente a inaplicabilidade do **Tema n. 500/STF** ao canabidiol, a sua qualificação como medicamento para fins do **Tema n. 1.234/STF**, a incorporação do produto a políticas públicas estaduais e a incidência subsidiária do **Tema n. 793/STF**, ficam prejudicadas. Avalia-se a própria admissibilidade processual do conflito, matéria de ordem pública, não havendo espaço para, nesta via, adentrar a questão substancial, que deverá ser deduzida perante os Juízos ordinários e, se for o caso, pelos recursos próprios. Pela mesma razão, perde objeto a insurgência contra a designação do Juízo federal para decidir as medidas urgentes, providência inerente ao processamento de incidente que ora não se conhece.

Por fim, quanto ao pedido de manifestação acerca dos arts. 2º, 23, II, 196, 197 e 198, I, da Constituição da República, além de prejudicado pelo não conhecimento do conflito, não compete a esta Corte Superior examinar dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

ANTE O EXPOSTO, acompanho a eminente relatora para reformar a decisão agravada e não conhecer do conflito de competência, determinando o retorno dos autos ao Juízo federal suscitante, a fim de que, nos termos do art. 45, § 3º, do CPC, restitua o feito ao Juízo estadual suscitado, a fim de que este prossiga com a apreciação da demanda.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60707478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/10/2026 19:37:46
Código de Controle do Documento: 426d665a-9599-44b9-82c7-fc34858eabd3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2026/0012375-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no CC 218.943 / BA**

Números Origem: 10002970820264013300 80543487120248050001

PAUTA: 08/10/2026 JULGADO: 08/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA CÍVEL DA BAHIA - SJ/BA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR - BA
INTERES.	:	A G S C
REPR. POR	:	D S C
ADVOGADOS	:	MELINE MAGALHÃES DE MENDONÇA SIQUEIRA SALES - RJ167847 RAFAEL DE OLIVEIRA GALLUGGO - RJ185972
INTERES.	:	ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Fornecimento de medicamentos - Sem registro na ANVISA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	A G S C
REPR. POR	:	D S C
ADVOGADOS	:	MELINE MAGALHÃES DE MENDONÇA SIQUEIRA SALES - RJ167847 RAFAEL DE OLIVEIRA GALLUGGO - RJ185972
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA CÍVEL DA BAHIA - SJ/BA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR - BA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, em menor extensão, para não conhecer do conflito de competência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA60742664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 08/10/2026 17:48:55
Código de Controle do Documento: 34835D80-F7E0-44B3-A0D1-FFC0FCB4372E